

A. I. N° - 108880.0101/13-7
AUTUADO - FAVAB S.A.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 07/08/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0174-03/13

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. **a)** ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS E APLICAÇÃO INCORRETA DA TAXA CAMBIAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devida a inclusão na base de cálculo de todas as despesas pagas ou debitadas e a aplicação da taxa cambial vigente no dia anterior ao desembarque. Infração não refutada subsistente. **b)** DESEMBARQUE ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. MERCADORIA DESTINADA FISICAMENTE AO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas operações de importação de mercadorias, quando destinadas à unidade federada diversa do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade sem que as mesmas transitem pelo estabelecimento importador, o imposto caberá à unidade onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias. Restou comprovado que as mercadorias foram importadas pelo autuado localizado em outra Unidade da Federação, e o destino físico das mercadorias foi o Estado da Bahia, sendo devido o imposto a este Estado, nos termos do artigo 573, I, do RICMS-BA/97. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/03/2013, exige o crédito tributário no valor de R\$58.258,22, em decorrência da constatação de duas irregularidades, a saber:

Infração 01 – Recolheu a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, no valor de R\$3.540,24, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial. Multa 60%;

Infração 02 – Deixou de recolher o ICMS devido, no valor de R\$54.717,98, pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Multa 60%. Consta que “A empresa realizou importação de matéria prima para a empresa localizada no Estado da Bahia através do Porto de Santos , e equivocadamente recolheu o ICMS para o Estado de São Paulo.”

O autuado apresenta impugnação às fls. 76 e 77, articulando as seguintes ponderações.

Em relação à infração 02, esclarece que por engano foi recolhido indevidamente, para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o valor do ICMS de R\$54.717,98, referente a Declaração de Importação nº 08/1389840-9, com data de registro em 05/09/2008 da Secretaria da

Receita Federal do Brasil - Porto de Santos, fls. 81 a 83, pelo despachante aduaneiro (Indaiá Logística Internacional), conforme constam na GNRE e no Comprovante de Pagamento, fl. 80.

Informa que no dia 25/04/2013, foi dada entrada no Processo de Restituição de Tributos - ICMS na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, fls. 85 e 86, relatando a situação ocorrida e solicitando a devolução do referido valor para que possa repassar ao Estado da Bahia, o qual é o legítimo beneficiário do ICMS.

Destaca que o ICMS foi recolhido no mesmo dia do registro da Declaração de Importação, em 05/09/2008, não havendo nenhuma intenção em lesar o fisco baiano. Informa ainda que ocorreu um engano do despachante aduaneiro paulista que no momento da geração da GNRE referente ao documento de origem nº 0813898409 no valor de R\$54.717,99 com vencimento em 05/09/2008, fl. 80, recolheu equivocadamente como Unidade Federativa favorecida o Estado de São Paulo ao invés da Bahia.

Com base nas razões a apresentadas, solicita que o valor de R\$54.717,98 seja recolhido à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia sem aplicação da multa e acréscimos moratórios.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 91 e 92, depois de sintetizar as alegações do impugnante, declara que, conforme relatado pela própria empresa autuada, a infração foi cometida por equívoco do despachante aduaneiro, sendo devido o valor do ICMS exigido no Auto de Infração em questão.

Conclui mantendo a ação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir duas infrações ao sujeito passivo, sendo a primeira relativa ao recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, no valor de R\$3.540,24, em razão de erro na determinação da base de cálculo, pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço e/ou pela utilização incorreta da taxa cambial, e a segunda em razão da falta de recolhimento do ICMS devido, no valor de R\$54.717,98, pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

No que diz respeito à infração 01, o autuado não se manifestou em sua impugnação, remanescendo, portanto, a clara inexistência de lide em torno da acusação fiscal. Logo, considero procedente esse item do Auto de Infração.

Quanto à infração 02, o impugnante não refutou a acusação fiscal reconhecendo, inclusive, o cometimento da infração aduzindo que o recolhimento do imposto, por equívoco de seu despachante aduaneiro, foi realizado indevidamente para o Estado de São Paulo.

Em que pese, ter o impugnante comprovado nos autos a realização do pagamento do imposto para o Estado de São Paulo, mediante anexação aos autos da cópia da correspondente GNRE, fl. 80, e do pedido de restituição do pagamento, fl. 85 e 86, restou claramente evidenciada nos autos a falta do devido recolhimento para o Estado da Bahia. Saliento que a exigência fiscal decorre de expressa previsão legal, consoante enquadramento legal estampado no Auto de Infração e inexiste qualquer norma aplicável que possibilite eximir a responsabilidade tributária do autuado, ou mesmo atenuar a aplicação da exigência fiscal, ora em lide.

No tocante ao pedido de exclusão da multa aplicada, ressalto que nos termos do art. 159, §1º e art. 169, §1º do RPAF-BA/99, a redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação principal, é de competência da Câmara Superior do CONSEF.

Quanto à alegação de que o imposto fora recolhido no mesmo dia do registro da DI, e por isso não tivera intenção de lesar o fisco baiano, também não deve prosperar, uma vez que o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, a seguir reproduzido, nem mesmo nessas circunstâncias, exime o infrator da responsabilidade tributária.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, diante de tais considerações, resta também subsistente a segunda infração.
Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108880.0101/13-7, lavrado contra **FAVAB S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$58.258,22**, acrescido da multa de 60%, prevista, respectivamente, no art. 42, II “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR